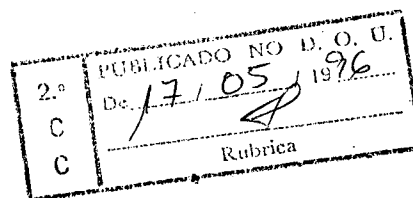




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo n.º 10183.005232/92-81

Sessão de : 08 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.240

Recurso n.º: 96.074

Recorrente : ANTÔNIO FLÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO

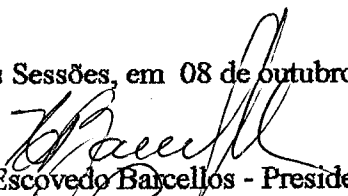
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto n.º 84.685/80 e IN-SRF n.º 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FLÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.
fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10183.005232/92-81

Recurso n.º: 96.074

Acórdão n.º: 202-07.240

Recorrente: ANTÔNIO FLÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO

RELATÓRIO

ANTÔNIO FLÁVIO DE ALMEIDA PRADO E OUTRO recorrem para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 16/17 do Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 10.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, os ora recorrentes foram intimados ao recolhimento da importância de Cr\$ 15.981.595,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob n.º 0254349 4.

Impugnando a exigência, expõe os Notificados:

"I - DOS FATOS

1 - O requerente é proprietário rural do imóvel cadastrado nesse órgão, com área total de 3.620,0 ha, localizado no município de apiacás, denominado Fazenda Santo Antônio.

2 - Nessa condição, como Contribuinte do Imposto Territorial Rural, recebeu a anexa Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR, Contribuições e Taxas, relativo ao exercício de 1992, com data de vencimento estipulada para 04/12/92, no valor de CR\$ 15.981.595,00 (Quinze milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

3 - Do exame de tal documento constatou-se que o Valor da Terra Nua Tributado é muitas vezes superior ao V.T.N declarado e ao V.T.N utilizado como base de cálculo para o lançamento do exercício anterior, resultante daí uma exagerada e insuportável elevação nos valores dos citados Tributos (ITR e CNA).



Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

II - DAS LEIS E NORMAS REGULADORAS DO VALOR DA TERRA NUA

4. Buscando amparo nas Leis, Decretos e normas que regem a matéria, encontramos o Decreto n.º 84.685 de 06 de Maio de 1980 que em seu artigo 7.º, parágrafos 2.º, 3.º e 4.º estabelece:

& 2.º "O Valor da Terra Nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferir a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de instrução especial".

& 3.º "A fixação do Valor Mínimo da Terra Nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município".

& 4.º "O valor da Terra Nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto".

& 5.º "O coeficiente, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser utilizado para a atualização do valor mínimo previsto neste artigo".

5. Com o advento da Lei 8.022 de 12 de Abril de 1990, passou a competência de Cadastramento e Tributação do I.T.R à esse órgão e foi publicada a Portaria Interministerial n.º 309 de 27/05/91 nos seguintes termos:

Art. 1.º "O coeficiente de atualização para o exercício de 1991 previsto no & 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685, de 06 de Maio de 1980, do Valor da Terra Nua -VTN declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA/RECEITA FEDERAL é de 6.197 (seis inteiros e cento e noventa e sete milésimos) para todas as Unidades da Federação".

Art. 2.º "O valor mínimo da Terra Nua - VTNm previsto nos && 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685 de 06 de maio de 1980, e fixado para o exercício de 1990 pela Portaria Interministerial n.º 560 de 27 de setembro de 1990, será atualizado para o exercício de 1991 pelo coeficiente a que se refere o item anterior, conforme o disposto no & 5.º do artigo 7.º do citado Decreto.

6. Nota-se que pela Portaria Interministerial n.º 309 de 07 de maio de 1991, ficou fixado o valor da terra nua mínimo para cada município em todas as Unidades da Federação, conforme xerox da tabela, referente a Mato Grosso que ora juntamos, (doc. n.º 3), pela qual a Receita Federal emitiu as guias do ITR referente ao exercício de 1991.



Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

7. Posteriormente, em 31 de dezembro de 1991, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial n.º 1.275 nos termos abaixo:

1. Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como valor mínimo da Terra Nua, de que trata o § 3.º do artigo 7.º do Decreto 84.685/80:

1.1 - Para fins de correção fiscal de que trata o art. 147 & 2.º do Código Tributário Nacional, bem como para os imóveis rurais que não tenham sido objetos de declaração, será adotado como parâmetro básico o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80, com o ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO INPC (maio/91) até dezembro/91) e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento.

III - DAS DISTORÇÕES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RECEITA

8 - Pelos critérios adotados pela Receita, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e na Instrução Normativa n.º 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados na inóspita e carente região de extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), alcançando um índice de 19.349,04%, enquanto imóveis situados na região Sul, que é dotada de solos muito férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38% a 698,71%.

9 - A ressaltar ainda mais tal distorção, na região de Tangará da Serra, que detém os solos mais férteis e onde são praticados os preços mais altos de comercialização de terras em Mato Grosso, o índice ficou na casa de 1.789,92%.

**Processo n.º 10183.005232/92-81****Acórdão n.º: 202-07.240**

10 - Pode também comprovar tal fato equiparando o valor da terra nua atribuído para a região do extremo norte do Estado de CR\$ 635.382,00 p/ha com o valor atribuído a terra nua relativos aos imóveis localizados no município de Ribeirão Preto-SP, onde foi estipulado o VTN de CR\$ 500.000,00 p/ha. Ora a diferença de fertilidade, localização, infra-estrutura, facilidades de comercialização etc, entre os municípios do Norte de Mato Grosso com o município de Ribeirão Preto-SP é muito grande, pois em Mato Grosso os municípios, principalmente da região do extremo Norte são servidas por precárias estradas sem pavimentação onde durante o período de chuvas é completamente intransitável, sendo que alguns municípios distam aproximadamente a 1400 km desta Capital sendo 800 km só de estradas de terras em péssimo estado de conservação.

11 - Diga-se, aliás, a vista do disposto no sub-item 1.1. da P.I.N.º 1.275/91, que a Receita incorrerá em uma absurda injustiça tributária ao onerar insuportavelmente quem cumprir com suas obrigações cadastrais, principalmente os proprietários da região mais carente do extremo-Norte do Estado, atribuindo-lhes os altos índices já citados, enquanto, por outro lado, favorecerá com índices mais brandos, porém corretos, os que não tiverem cumprindo aquelas obrigações.

12 - Aplicando-se a regra acima referida para os imóveis não cadastrados, temos que o preço da Terra Nua relativo à tabela de maio/91 para o município de Apiacás, no valor de CR\$ 3.283,79, p/ha, corrigido pela variação do INPC (maio/91 a dezembro/91) resultaria no valor de CR\$ 11.065,78 P/ha em 31 de dezembro de 1991. Esse valor corrigido pelo índice de variação da UFIR de janeiro/92 a outubro/92 (mês da emissão da guia), resultaria em um VTN (outubro/92) no valor de CR\$ 93.182,72 P/ha, o que ainda estaria acima do preço venal praticado hoje na região, considerando-se que em 90% do município não há vias de acesso.

13 - Já ao serem adotados os critérios utilizados pela Receita Federal (item 1 da P.I.N.º 1.275/91) para os imóveis cadastrados, o Valor da Terra Nua de 1992, para o mesmo município de Apiacás, passa de CR\$ 3.282,79 (maio/91) para CR\$ 635.382,00, (31/12/91) em um aumento absurdo, insustentável e ilegal de 19.349,04%.

14 - Como a inflação no período (maio/91 a dezembro/91) foi de apenas 236,982%, evidencia-se que os contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais serão inexplicavelmente favorecidos, pois este deverá ser o índice que atualizará o Valor da Terra Nua de seus imóveis até 31/12/91, sendo a partir daí e até a data de emissão da guia, atua-



Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

lizado pelo índice de variação da UFIR, cujo montante de janeiro/92 a outubro/92 é de apenas 742,08%.

15 - Uma exação correta legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria contemplar apenas o índice de variação (236,982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de V.T.N publicada pela Portaria Interministerial n.º 309 de 07-05-91, conforme tradicionalmente vem sendo praticado desde a edição do Decreto 84.685/80, em observância à regra estampada em seu & 4.º, art. 7.º.

IV - DA OFENSA ÀS LEIS TRIBUTÁRIAS

16 - O Princípio da Reserva Legal, consagrado no art. 97, & 1.º do Código Tributário Nacional, prescreve que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que, no caso vertente, o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta àquele princípio de Justiça Tributária.

17 - Reforçando essa assertiva, buscamos apoio na moldura fiel dos fatos narrados na Apelação Civil n.º 108-040-PR, julgada pela 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 21-10-87, (RTFR 152/141-145) a saber:

"EMENTA: Tributário. Imposto Territorial Rural.

Alteração do valor venal do imóvel em bases excedentes dos índices oficiais da correção monetária, instituídas por meio de instrução normativa. Lançamento que não pode prevalecer, sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no art. 97 & 1.º, do CTN devendo ser revisto, para o fim de ser ajustado aos limites máximos da variação verificada nos mencionados índices".

18 - "Logo, o que houve não foi apenas correção do Valor da Terra Nua, mas verdadeira majoração de tributo, ferindo, assim o disposto no art. 97, & 1.º, do CTN. Gise-se que, para os fins do disposto no inciso II do artigo 97 do CTN ("Somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução"), só não constituirá majoração de tributo se houver apenas atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97 & 2.º, CTN). Ultrapassados os índices oficiais de correção monetária, pois, haverá majoração, que depende de lei, obedecido o princípio da anualidade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

19 - "Dimam disto que ato do Ministro ou de Autoridade hierarquicamente inferior, não pode elevar o preço da terra nua para fins de lançamento do imposto respectivo em índices superiores ao da inflação do período."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"O exame dos autos permite constatar que:

a) O Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, de fls. 11 e 12, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural em cumprimento ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN/SRF n.º 119/92;

b) O ITR/92, objeto das Notificações Comprovante de Pagamento de fls. 10, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n.º 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a atividade administrativa de Lançamento é Vinculada e obrigatória (§ único do art. 142 da Lei n.º 5172/66 - CTN);".

Tempestivamente, os Notificados interpuseram recurso a este Conselho no qual expõem e requerem:

"DA OFENSA AS LEIS TRIBUTÁRIAS

01 - Fonte fundamental e que gera a absoluta nulidade do lançamento diz respeito a impugnação feita pelo órgão da Receita Federal ao valor da terra nua declarado por este contribuinte, pois para impugnar o valor da terra nua declarado e processar o lançamento da Notificação do ITR/92, foi utilizado os valores constantes da "INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 119/92, QUE AINDA NÃO VIGIA, UMA VEZ QUE O LANÇAMENTO SE DEU, NO PRESENTE CASO EM 21/10/92, ENQUANTO QUE A LN CITADA, SOMENTE FOI ELABORADA EM 18/11/92 E PUBLICADO NO D.O.U DE 19/11/92, QUANDO JÁ INCLUSIVE HAVIA SIDO PROCESSADO O LANÇAMENTO." Há assim direito adquirido, Constituição Federal XXXVI do art. 5.º de contribuintes, provando, destarde,



Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

que na data de emissão da guia do ITR/92 a Receita Federal ainda não dispunha de uma tabela de VTN com plena validade jurídica para impugnar o que foi declarado.

Por conseguinte os valores consignados na Declaração Anual de Informação, deverá ser levados por base, única e exclusivamente para efeito do lançamento, pois não impugnados na época oportuna, como acima mencionado, vez que na data de emissão a Receita ainda não havia cumprido a determinação legal estabelecida no & 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685 de 06 de maio de 1980 e também & 4.º do mesmo artigo e Decreto.

02 - Senhores Conselheiros, será que neste País os dirigentes de órgãos Públicos podem impugnar e tributar aleatoriamente com perseverança e rebeldia ao espírito das Leis? Até quando vamos ter esta costumácia de violações e suportar a ditadura nos órgãos Públicos que também não cumprem os prazos legais para analisar recursos, efetuar lançamentos, etc. pois fazem o que querem e quando querem?

03 - No presente caso indeferir o requerido alegando encontrar a alteração do valor da Terra Nua amparado na IN 119/92 (que na época do lançamento ainda não existia) é mera brincadeira e incompetência, pois disso sabemos e contra essa Instrução Normativa é que recorremos e a Receita Federal deveria analisar se a referida instrução atendeu o estipulado em Lei e também mandar pesquisar os preços de Terras Nuas em cumprimento a determinação legal e assim poderia prevalecer a referida instrução para os casos emitidos após 19/11/92 data da sua publicação no D.O.U, pois destarte, com certeza encontraria os preços justos e corretos praticados na região relativo ao valor da Terra Nua.

04 - Ora, basta ainda hoje, decorridos quase um ano da publicação da mencionada instrução pesquisar o valor venal de terras na região que dificilmente encontrará o valor estabelecido pela citada instrução, sendo o preço hoje praticado ainda inferior ao encontrado aleatoriamente pela Receita em novembro do ano passado. E só efetuar uma pesquisa junto aos Cartórios, Prefeituras, Bancos Oficiais e até em empresas imobiliárias particulares que teria pelo menos uma base para a prática do valor da Terra Nua na região.

05 - Com referência aos prazos não cumpridos pela Receita Federal, é de se estranhar, pois a presunção é que o serviço publico se caracteriza legal e doutrinariamente por ser contínuo, regular, disciplinado, hierarquizado, regidamente obediente às leis e aos regulamentos. Se ocorre uma reclamação do contribuinte a autoridade que dela conhecer há de fazê-lo no prazo



Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

breve pré-estabelecido. Se há recurso da decisão dessa autoridade o órgão administrativo jurisdicional ad quem há de processá-lo e julgá-lo nos prazos regimentais.

Não é jurídico que a administração tire proveito de sua própria negligência, defeito de serviço ou falta de acatamentos aos prazos legais, regulamentares ou regimentais. Tanto faz a turpitude quanto à negligência e desacato a lei o legislador fiscal deverá ser minudente e severo quanto a celeridade na ulitimação dos processos tributários. Não só o Código Tributário Nacional exige que as autoridade fixem prazo para o cumprimento com as diligências (art. 196) mas o Dec. 70.235 de 06/03/72 que por ordem imperativa do Dec. lei n.º 822/69 disciplina o processo administrativo fiscal, marca o prazo a todos os atos inclusive a prestação jurisdicional dos órgãos de decisão da 1.ª e 2.ª instâncias subordinadas ao Executivo "Salvo disposições em contrário o servidor executará os atos processuais no prazo de 08 dias (Dec. 70.235/72 - Art. 40)".

"Na primeira instância o processo será julgado no prazo de 30 dias, a partir de sua entrada no órgão incubido do julgamento (id. art. 27)".

- Demonstramos anteriormente acima que os prazos estabelecidos em Decretos e Leis não foram cumpridos para o presente caso, pois o recurso inicial foi protocolado em 04/12/92 e somente houve decisão em 12/08/93, fato que deveria sob forma de penalização ao órgão descumpridor da Lei, ser o recurso do contribuinte DEFERIDO por decurso de prazo, ou será que os órgãos Públicos não precisam cumprir as determinações legais?

06 - Por todas as ponderações embasadas legalmente colocadas no presente recurso, esperamos que o espírito de justiça que sempre teve nessa casa venha a prevalecer sobre todas as falhas da Receita Federal e,

ANTE O EXPOSTO REQUER:

A) - A suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário considerando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

B) - A adoção da base de cálculo obtida pela multiplicação do índice de 236.982% correspondente à variação do INPC de maio a dezembro 91 sobre o Valor da Terra Nua constante da tabela publicada na Portaria Interministerial n.º 309 de 07/05/91 ou o valor do VTN exarado na Declaração Anual de Informação vez que na data de emissão da guia do ITR/92 não havia índice ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

tabela de VTN divulgada pela Receita visando a atualização do Valor da Terra Nua.

C) - Seja reformada a favor do ora requerente, a decisão proferida pela Receita Federal com o reprocessamento da guia do ITR/92 utilizando como base para o cálculo do ITR e Contribuição CNA o Valor da Terra Nua encontrado conforme mencionado no item "b" acima, concedendo novo prazo para pagamento."

É o relatório.



Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, os Recorrentes insurgem-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entendem os Recorrentes que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF n.º 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7.º, parágrafos 2.º e 3.º do Decreto n.º 84.685/80 combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial n.º 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do valor Mínimo da Terra Nua-VTN, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN-SRF n.º 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor mínimo da Terra Nua-VTN previsto na IN-SRF n.º 119/92, não é de se atender aos reclamos dos Recorrentes, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração, dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Quanto ao fato de que a emissão do lançamento em causa se deu em 21.10.92, enquanto que a IN-SRF n.º 119, de 18.11.92, com indicação dos Valores da Terra Nua-VTN, por hectare e por município, somente se deu em data de 19.11.92, entendemos que não veio a causar prejuízo aos Notificados, já que estava com prazo para pagamento ou impugnação até 04.12.92, portanto, tendo tido conhecimento do referido ato e tendo apresentado sua bem elaborada impugnação a tempo.

Os recorrentes tecem considerações sobre a demora no andamento e solução dos processos administrativos fiscais, quer seja na primeira como na segunda instância, com o que concordamos, porém, a realidade administrativa não pode levar a resultado diferente, dadas as dificuldades com que se defronta a administração, tanto pelos deficientes quantitati-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005232/92-81

Acórdão n.º: 202-07.240

vos de servidores como pela falta de equipamentos e materiais de consumo, situação essa que os recorrentes certamente não hão de desconhecer.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua-VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1994.


ELIO ROTHE